



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.652 - AC (2010/0041696-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AVERIGUAÇÃO SOBRE A CAUSA DA PARALISAÇÃO DO FEITO. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. TUTELA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou, há tempos, orientação no sentido de que não ocorre a prescrição intercorrente nos casos em que a parte não der causa à paralisação do feito. Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal, no tópico, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Este Superior Tribunal de Justiça admite a propositura da ação rescisória por terceiro juridicamente interessado. Quanto ao conceito de terceiro juridicamente interessado, já se manifestou a Primeira Turma desta Corte, com menção à doutrina especializada, tratar-se, como regra, daquele que poderia intervir no processo original como assistente.

III - Por sua vez, conquanto a jurisprudência desta Corte seja assente quanto à inexistência de litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado, é firme também em afirmar a possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo.

IV - O STJ possui recentes julgados que admitem o deferimento de tutela cautelar nos autos da ação rescisória.

V - O exame de legislação local é vedado a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. 280/STF.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.652 - AC (2010/0041696-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Raimundo Ferreira Nunes interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 1278/1288, por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante suscita a necessidade de se diferenciar o reexame de prova, não permitido pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, da requalificação de prova, que deve ocorrer nos casos em que necessária a *atribuição do valor jurídico devido a fato tido como incontroverso ou erroneamente tido como incontroverso*. Sustenta que, no caso em apreço, a apreciação das matérias suscitadas – prescrição intercorrente e ilegitimidade para a causa – não demandam o reexame do conteúdo fático dos autos, mas a correta interpretação da norma legal infraconstitucional. Alude que a apreciação do mérito da controvérsia não reclama a análise de lei estadual.

Ressalta que, na hipótese, *a paralisação da ação rescisória se deu por culpa exclusiva da parte agravada e não por culpa da morosidade do Poder Judiciário*, porquanto interpôs os recursos especial e extraordinário em face de acórdão no qual se discutia o acerto ou não da decisão proferida em sede liminar e, posteriormente, requereu desistência. Defende, portanto, a configuração da prescrição intercorrente da ação rescisória. Fundado nesta premissa, requer o provimento do recurso para fins de extinção do processo com julgamento do mérito.

Sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do Estado do Acre, porquanto não integrou a ação mandamental na qual foi proferido o acórdão rescindendo. Pleiteia a extinção do processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 267, IV e VI, c/c 329 do Código de Processo Civil.

Assevera que, *na ação rescisória o Estado do Acre busca discutir matéria preclusa e não questionada na ação mandamental, mediante a revisão da decisão trânsito, sob o argumento de que o acórdão rescindendo violou disposições literais de lei*, ao tempo em que alega que a análise acerca da matéria discutida na ação mandamental, se estranha ou não àquela discutida na ação rescisória, não demanda a interpretação de lei estadual.

Invoca o enunciado da Súmula 343/STF e defende a inexistência de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento que permita a procedência da rescisória por erro de fato.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.652 - AC (2010/0041696-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Ferreira Nunes em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A petição do recurso originário - agravo de instrumento - adveio sem a imprescindível certidão da decisão agravada, conforme exigência do art.525, I, do Código de Processo Civil.

2. Destituído das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido à falta do pressuposto de admissibilidade de regularidade formal.

3. Agravo Regimental improvido.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Acre visando desconstituir acórdão que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n. 00.001320-0, para reconhecer o direito do impetrante, já aposentado, à percepção da mesma remuneração paga a servidor em atividade ocupante do cargo de diretor técnico da FUNTAC, nos termos da LC n. 63/99.

Alude o recorrente que, em face do acórdão do Tribunal de origem, que julgou procedente o pedido rescisório, opôs embargos de declaração, ao qual foi negado seguimento, por meio de decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora. Relata que, em face dessa última decisão, interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que a certidão da decisão agravada não havia sido acostada à petição recursal.

Defende e requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, em face da paralisação da ação rescisória por prazo superior a 2 anos. Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que, diante da redução do prazo para a propositura da referida ação, o prazo previsto na Súmula 264/STF deve ser reduzido para 2 anos.

Sustenta, ainda, a ilegitimidade ad causam do Estado do Acre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a propositura da ação, porquanto não integrou o polo passivo do mandado de segurança, aludindo que, na hipótese, não se amolda à figura de terceiro prejudicado, mas à de terceiro interessado de simples fato e, portanto, carecedor de legitimidade ativa para a propositura de ação rescisória.

Requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, e VI, c/c 329, do Código de Processo Civil.

Assinala a impossibilidade de postulação de providência de natureza cautelar nos autos da ação rescisória, diante do rito, distinto e incompatível, dos procedimentos (de conhecimento e cautelar).

Alega que, em sua petição inicial, o Estado do Acre apresentou matéria não consignada no julgado rescindendo, de modo que caracterizada a existência de julgamento ultra e citra petita (arts. 128 e 460, CPC).

Invoca o enunciado da Súmula 343/STF, para salientar o não cabimento da ação, aludindo ser controvertida, nos tribunais, a matéria colocada a deslinde nos autos da ação mandamental.

Defende, por fim, a inocorrência de erro de fato.

Cita precedentes do STF, do STJ e do Tribunal de Justiça local, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ao final, pleiteia o acolhimento do presente recurso, para fins de julgamento improcedente da ação rescisória.

Contrarrazões às fls. 1224/1236.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, o recorrente defende a ocorrência da prescrição intercorrente, diante da paralisação da ação rescisória por prazo superior a 2 anos.

Quanto ao tema, é cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou, há tempos, orientação no sentido de que não ocorre a prescrição intercorrente nos casos em que a parte não der causa à paralisação do feito. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RESULTANTE DE INAÇÃO DO AUTOR NÃO OCORRE PELA SIMPLES PARALISAÇÃO DO PROCESSO. IMPRESCINDIVEL O ATO DEPENDER DE INICIATIVA DA PARTE. ESTA NÃO PODE SER PREJUDICADA PELA OMISSÃO DOS SERVENTUARIOS OU DO MAGISTRADO. A AÇÃO RESCISORIA, POREM, NÃO CORRIGE EVENTUAL MA INTERPRETAÇÃO DA PROVA. NA ESPECIE, O TRIBUNAL, EXAMINANDO O FATO, EXPRESSAMENTE, CONCLUI CONFIGURADO O ANIMUS DO AUTOR DE NÃO DAR CONTINUIDADE AO FEITO. (AR 7/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/1989, DJ 23/10/1989, p. 16185)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADENCIA. INICIO DA CONTAGEM DO BIENIO. DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO, APESAR DOS ESFORÇOS DO AUTOR EM BUSCA DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATORIO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO: DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTENCIA. INTELIGENCIA DOS ARTS. 219, 220, 485, V, E 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O BIENIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CORRE DA PASSAGEM IN ALBIS DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO PROFERIDA NO ULTIMO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO, AINDA QUE DELE NÃO SE TENHA CONHECIDO. ISSO PORQUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, MESMO QUE POSTERIORMENTE O JUIZO DE ADMISSIBILIDADE SEJA NEGATIVO, OBSTA QUE A ULTIMA DECISÃO DE MERITO PROFERIDA NO PROCESSO SEJA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGENCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: RE N. 87.420/PR, RESP N. 2.447/RS, RESP N. 18.691/RJ, RESP N. 21.751/CE, RESP N. 29.572/RJ E RESP N. 34.014/RJ.

II - PROPOSTA A AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO BIENIO LEGAL, E TENDO O AUTOR DILIGENCIADO EM BUSCA DA CITAÇÃO DO REU, A EVENTUAL DEMORA NA REALIZAÇÃO DO ATO CITATORIO NÃO PREJUDICA O AUTOR, AINDA QUE ELE NÃO TENHA FORMULADO EXPRESSAMENTE O REQUERIMENTO PREVISTO NA PARTE FINAL DO "ANTIGO" PARAG. 3. DO ART. 219 DO CPC. INTELIGENCIA DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NOS ENUNCIADOS NS. 5,78 E 106 DAS SUMULAS DO TARS, DO EXTINTO TFR E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: AR N. 883/DF, ERE N. 65.125/GB, RE N. 62.553/SP, RE N. 91.412/GO, RE N. 12.229/SP E RESP N. 52.744/SP.

III - NÃO HA QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SE A PARALISAÇÃO DA AÇÃO RESCISORIA POR MAIS DE DOIS ANOS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO SE DEU POR CULPA DO AUTOR, MAS, SIM, EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, COMBINADA COM A PLETORA DE PROCESSO QUE ASSOBERBAM O PODER JUDICIARIO. PRECEDENTE DO STJ: AR N. 7/RJ.

IV - O VOCABULO "LEI" INSERTO NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC DEVE SER INTERPRETADO EM SENTIDO AMPLO, ABRANGENDO OS DECRETOS FEDERAIS, AS LEIS ESTADUAIS E AS LEIS MUNICIPAIS.

V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 11.106/SC, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57731)
(grifos)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS SEM A INCLUSÃO DOS JUROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (art. 512 do CPC). Assim, embora o acórdão proferido na apelação incidente sobre a ação de conhecimento nada afirme sobre os juros moratórios, não abrangidos pelo recurso, prevalece aqueles expressamente fixados na sentença.

2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito.**

3. "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita" (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 22/2/10).

Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal, no tópico, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de culpa do Estado pela inércia no processo de execução, demandaria o necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.994/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2014) (grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incide o enunciado nº 283/Supremo Tribunal Federal quando não infirmado fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado.

2. Na hipótese em exame, a inversão do decidido para se concluir que não houve a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência incompatível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Sodalício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 952.899/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012) (grifos)

Sustenta, ainda, a ilegitimidade ad causam do Estado do Acre para a propositura da referida ação, porquanto não integrou o polo passivo do mandado de segurança.

Consoante se extrai dos autos, o writ foi impetrado pelo ora recorrente em desfavor de ato omissivo do Secretário de Estado de Administração de Recursos Humanos do Estado do Acre.

No entanto, este Superior Tribunal de Justiça admite a propositura da ação rescisória por terceiro juridicamente interessado. A propósito:

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA CONCEDIDA SEM A OUTORGA UXÓRIA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA ESPOSA. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo rescindendo, sendo certo que, o terceiro prejudicado também está habilitado à rescisão da sentença.

2. Nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, assim compreendido aquele estranho à relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que por ela tenha sido reflexamente atingido.

3. A situação da Autora, meeira do bem penhorado para garantia de processo de execução de débitos oriundos de avença locatícia, amolda-se perfeitamente à condição de terceiro que possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico – e não apenas econômico – na desconstituição do julgado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 361.630/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) (grifos)

Quanto ao conceito de terceiro juridicamente interessado, já se manifestou a Primeira Turma desta Corte, com menção à doutrina especializada, tratar-se, como regra, daquele que poderia intervir no processo original como assistente. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP). AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE TERCEIRO. ART. 287, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. ART. 34 DO DL. 3.365/41. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ.

1. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei.

2. A Corte Especial, revendo anterior posicionamento jurisprudencial, decidiu que:"(...)Se o autor da rescisória afirma violado certo artigo de lei e vê sua pretensão julgada em seu desfavor, o recurso especial pode envolver o tema da contrariedade do mesmo dispositivo que na ação se alegou malferido" (Corte Especial - RESP 476.665-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005). Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 580593/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2006 e RESP 746301/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.05.2006.

3. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo no qual proferida a sentença rescindenda, posto que nada mais lógico do que os destinatários do comando judicial viciado pretenderem desconstituí-lo.

4. Como de sabença, o terceiro prejudicado, que de há muito é prestigiado pelos ordenamentos mais vetustos e que lhe permitem intervir em qualquer grau de jurisdição, também está habilitado à rescisão da sentença. Para esse fim, o seu legítimo interesse revela-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade de relação jurídica conexa com aquela sobre a qual dispôs sentença rescindenda, bem como pela existência de prejuízo jurídico sofrido.

5. A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de "terceiro juridicamente interessado", deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserta no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis: "(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão.

Pode haver, porém, terceiro com interesse jurídico (não com interesse meramente de fato), na rescisão da sentença. **Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente.** Considera-se, também, terceiro legitimado a propor a 'ação rescisória' aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário." (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. II. 10.^a ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, pp.24/25 - grifo nosso) 6. In casu, a União é parte legítima para a propositura da ação rescisória que se apresenta juntamente com o INCRA, vez que o objeto do acórdão rescindendo é a desapropriação de terras localizadas em faixa de fronteira, pertencentes à própria União e que foram alienadas a título non dominio pelo Estado do Paraná.

7. A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a non dominio, por isso que nula.

[...]

24. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos.

(REsp 867.016/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 06/08/2009)

Por sua vez, conquanto a jurisprudência desta Corte seja assente quanto à inexistência de litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado, é firme também em afirmar a formação de litisconsórcio facultativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR - PROCEDIMENTO DA LEI 9.868/99 - ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA RECORRER -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DE CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ÓRGÃO COLEGIADO.

1. A defesa da lei distrital impugnada em ação direta de inconstitucionalidade prevista na Lei 9.868/99 compete à Procuradoria do Distrito Federal, não estando legitimado o Governador do Distrito Federal, pessoalmente, como servidor, para recorrer das decisões nela proferida, como ocorre em sede de mandado de segurança.

2. **No mandado de segurança forma-se um litisconsórcio passivo facultativo do órgão público e da autoridade coatora, porque a última é a praticante do ato, podendo ser responsabilizado civil e administrativamente pelas suas consequências.**

3. A questão do cabimento ou não dos recursos derradeiros contra liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade passa necessariamente pela análise da Súmula 735/STF, questão que se encontra em pendência na Corte Especial, MS 11.961/DF, devendo aguardar a turma o pronunciamento do órgão maior.

4. Acolhida a questão da ilegitimidade do Governador do Distrito Federal para recorrer pessoalmente da decisão que acolheu liminarmente a inconstitucionalidade da lei, fica prejudicado o exame da segunda questão.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 779.940/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/02/2008, p. 150) (grifos)

Destarte, o Estado do Acre pode ser considerado, no caso, terceiro juridicamente interessado para a propositura da ação rescisória.

Assinala ainda o recorrente impossibilidade de postulação de providência de natureza cautelar nos autos da ação rescisória, diante da natureza e do rito dos procedimentos, distintos e incompatíveis (de conhecimento e cautelar).

Ocorre que o STJ possui recentes julgados que admitem o deferimento de tutela cautelar nos autos da ação rescisória. A título de ilustração, citem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA CAUTELAR. DEFERIMENTO.

1. **Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o deferimento da tutela cautelar, ainda que requerida com a denominação de tutela antecipada.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 4.915/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014) (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO VISANDO DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido adentrou o mérito recursal para verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, concluindo, a despeito da pretensão da agravante, como indevida a concessão da tutela requerida, mormente porque a mera propositura de ação para desconstituir a coisa julgada, com base em prova produzida unilateralmente pela autora, não legitimaria tal providência.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. **Na ação rescisória ou na "querella nullitatis", não existe óbice para que se concedam medidas de natureza cautelar ou mesmo antecipatória da tutela, cabendo a análise de seus requisitos caso a caso.**

4. No caso dos autos, a questão de fundo da ação aborda a nulidade de ato jurídico vinculado à indenização de terras situadas na unidade de conservação ambiental denominada "Parque Estadual da Serra do Mar", no qual se questiona a justa indenização, excesso no cálculo do valor de indenizado, ocorrência de prova falsa e inexistência, sobre o bem, dos poderes inerentes ao domínio pelo expropriado, mormente quando a propriedade é do ente expropriante. Tais questões não passam despercebidas por esta Corte, firmando-se jurisprudência ora pela inexistência de dever indenizatório, ora por reconhecer valor rescisório à falsidade da prova, ora pela violação do princípio da justa indenização, legitimando a desconstituição da coisa julgada inconstitucional.

5. Em atenção ao significativo valor do precatório e à questão de fundo tratada na ação proposta pelo ente estadual, presentes os requisitos para a excepcional concessão de tutela antecipada. Precedente: REsp 240.712/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.2.2000, DJ 24.4.2000, p. 38. Agravo regimental provido em parte. Recurso Especial do ESTADO DE SÃO PAULO provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1416333/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifos)

Acerca da alegação de ocorrência de julgamento ultra e citra petita, ressalte-se que o Tribunal de origem não ultrapassou os limites objetivos da pretensão, nem concedeu providência distinta do pleito formulado na inicial.

Quanto à questão meritória, da análise detida do aresto impugnado, de acordo com a uníssona jurisprudência, o exame de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local é vedado a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. **280/STF**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que contrarie o dispositivo legal em sua literalidade.

2. **Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Delegada estadual 04/2003). Logo, descabe sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes do STJ.**

3. Tampouco é viável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado também em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em Recurso Extraordinário. [...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1419890/GO. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 15.04.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na **Súmula 280 do STF**.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1294359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPERGS. PENSIONISTA DE FUNCIONÁRIO DA RFFAS. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS **SÚMULAS 280/STF** E 7/STJ. Agravo de instrumento improvido. Nos embargos à execução opostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul em face da execução de título executivo, que autorizou a revisão do benefício previdenciário pensão por morte, promovida por Maria Alice Lemos Fiori, pensionista de ex-servidor da RFFSA, sobreveio decisão que julgou procedentes os embargos. À apelação interposta pela pensionista, foi provida, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC. Confira-se a ementa do julgado (fl. 13): [...] Inicialmente, afasto a violação do art. 535, II, CPC, porquanto a mera alegação genérica de que o acórdão restou silente quanto às matérias indicadas nos embargos declaratórios, sem especificação do ponto omissos, contraditório ou obscuro e sua relevância para o julgamento da causa, não é suficiente para a admissibilidade do recurso, devendo incidir o óbice da **Súmula 284/STF**. Precedente: AgRg no REsp n. 730.749/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 27/4/2009. [...] Do excerto acima, verifico que para rever o entendimento das instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção dos autos e na análise de lei local - Lei estadual n. 7.672/82, decidiu pela ausência de ofensa aos princípios da coisa julgada, por isso o revolvimento desse decisum esbarra no óbice das **Súmulas 7/STJ** e **280/STF**. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag n. 1.182.975/RS. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Monocrática) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA **SÚMULA 280/STF**. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Não prospera o inconformismo. DA **SÚMULA 280/STF**. Não merece conhecimento o recurso especial interposto por violação a direito local, por esbarrar no óbice da **Súmula 280/STF** aplicável ao caso por analogia. Assim dispõe a **Súmula 280/STF**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. (REsp n. 1.410.951/SP. Rel. Ministro Humberto Martins. Monocrática).

Assim, considerando que o exame da controvérsia demandaria a análise de dispositivos da legislação local, cotejo não permitido na via especial, não vejo como prosperar o presente apelo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante não apresentou qualquer argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0041696-6

**AgRg no
REsp 1.183.652 / AC**

Números Origem: 20030005566 20030005566000301 20030005566000400

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.